



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.001248/2010-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.266 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente LUJAMAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

LUCRO ARBITRADO E DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. LIVROS E DOCUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

A falta de apresentação de livros e documentos de escrituração comercial e fiscal, quando requisitados pela autoridade tributária, é causa de arbitramento do lucro. Os valores creditados em contas bancárias geram presunção “juris tantum” de omissão de receitas, quando a pessoa deixar de comprovar a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Não se aplica o princípio da retroatividade benigna para se impedir o acesso e utilização de dados da DCPMF como elementos de prova.

FALTA DE VERIFICAÇÃO DO NEXO CAUSAL.

Não há que se falar com verificação do nexo causal entre os depósitos bancários e o fato que representa a omissão para o caso de omissão de receita presumida, na forma do art. 42 da Lei 9430/96.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL, PIS e COFINS.

Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejulgado na decisão dos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, quanto ao mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueirdo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de autos de infração (e-fls. 140/169) lavrados em desfavor do ora recorrente para se lhe exigir crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ -, e, reflexamente, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL -, a contribuição para o PIS e a COFINS.

Os tributos sobre o lucro se referem ao ano-calendário de 2.006, e foram apurados segundo o lucro arbitrado, com espeque nos preceitos do art. 530, III, do antigo Regulamento do Imposto de Renda – RIR -, aprovado pelo então vigente Decreto 3.000/99. Já as demais contribuições lançadas seguiram o regime cumulativo, obedecendo a periodicidade mensal.

De acordo com Termo de Verificação Fiscal - TVF – juntado a e-fls. 170 e ss -, e tornando mais resumida a querela, a empresa autuada foi por diversas vezes instada a apresentar seus livros e registros contábeis/fiscais (razão, diário e/ou caixa), além de ter sido intimada a, inicialmente, exibir a relação de instituições financeiras nas quais mantinha contas bancárias.

Quanto aos citados livros, a contribuinte nunca atendeu nenhuma das várias intimações a ela encaminhadas (e o emprego da expressão “várias”, aqui, revolve patente eufemismo). Em relação às suas movimentações financeiras, esclareceu que possui contas apenas no Banco Real, apresentando, assim, extratos bancários concernentes à esta Instituição.

Ao fazer o cotejo entre as importâncias constantes dos aludidos extratos e da DCPMF – Declaração de Não-Incidência da CPMF – exibida pelo Banco Real, a D. Autoridade Fiscal identificou disparidades entre os dados constantes de tais documentos, o que serviu de suporte para expedição da competente RMF - requisição de movimentação financeira. E, de posse das informações bancárias em testilha, a D. Auditoria intimou o contribuinte para justificar, documentadamente, cada um dos depósitos bancários identificados no curso da ação fiscal, individualizados em planilha juntada à e-fl. 177/204 (também por repetidas vezes).

Pelo que expõe o Agente autuante, a empresa não trouxe, ao feito, qualquer documento tendente a cumprir às determinações apostas nos aludidos termos de intimação (ainda

que devidamente advertida quanto aos riscos de se caracterizar, na hipótese, a omissão de receita preconizada pelo art. 42 da Lei 9.430/96).

A contribuinte chegou a explicar que, em verdade, os valores movimentados em suas contas pertenceriam, em parte, à seu sócio gerente, Jamil, e parte a terceiros, com os quais, este último mantinha alegados contratos de intermediação de negócios (ele seria, pelo que afirma, pregoeiro de pescados). Mas, expõe a Fiscalização, nem mesmo para tentar demonstrar a veracidade de tais explicações, trazidas após as muitas intimações que lhe foram encaminhadas, a interessada apresentou qualquer elemento que seja.

A mingua de justificação devidamente lastreada em documentos hábeis e idôneos, e ante a inação da empresa quanto aos pedidos de exibição de livros e/ou declarações contábeis/fiscais, a Autoridade Lançadora constatou a omissão de receitas, com base nos já mencionados preceitos do art. 42 da Lei 9.430/96, e arbitrou o lucro da empresa, na forma do também já citado art. 530, III, do RIR/99. Lavrou-se, então, a autuação em exame.

Cientificado do teor da imposição fiscal, a empresa opôs a sua impugnação para sustentar, em síntese, a nulidade da exigência por desrespeito à Retroatividade Benigna em face da extinção da CPMF e de suas obrigações acessórias, e, assim, diante da impossibilidade do lançamento se embasar em informações obtidas a partir da DCPMF.

Insistiu na nulidade da autuação, desta feita em razão de um alegado erro quanto a eleição da base de cálculo. Afirmou, nesta senda, que o arbitramento seria ilegal e, ainda, que a presunção encartada pelo art. 42 não afastaria a tese de que os depósitos identificados não representariam, de per si, disponibilidade econômica passível de tributação.

Já no mérito, reprisou as explicações que já havia apresentado à Fiscalização, segundo as quais os valores depositados na conta da empresa pertenceriam a seu sócio – se tratariam de comissões – e a terceiros – com quem o predito sócio mantinha relações comerciais. Ato contínuo, defendeu:

- a) que os depósitos foram devidamente identificados (quanto a origem e titularidade);
- b) que não haveria um nexo, comprovado, entre o referidos depósitos e eventuais receitas pretensamente desviadas pela empresa;
- c) que a fiscalização não demonstrou a imprestabilidade da sua escrita.

Mais adiante, aparentemente sustentou a impossibilidade de se cumular o arbitramento com a presunção de omissão de receitas tratada no feito, afirmando que tais receitas (oriundas de depósitos bancários de origem desconhecida), não poderiam compor a base de cálculo do IR e da CSLL por falta de previsão legal (os artigos 532 e 535 do RIR/99, ao definir a receita bruta, não fariam menção à depósitos bancários como montantes aptos a compor esta mesma receita).

Acusou, mais, uma falta de aprofundamento por parte da Fiscalização (a fim de instar, v.g., os terceiros mencionados na defesa que seriam um dos reais titulares das quantias que tramitaram por suas contas bancárias) e ainda alegou que, mesmo que procedente o

lançamento, a Fiscalização deveria decotar, quiçá, o que afirma se tratar de custos de sua atividade (em princípio estes custos seriam, precisamente, os valores a serem, pretensamente, repassados àqueles terceiros).

Por fim, pediu, quando menos, o abatimento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores relativos às contribuições para o PIS e da COFINS e o cancelamento do lançamento reflexo (pelos mesmos motivos quanto ao tributo principal, exigido no feito).

Ao apreciar as razões opostas pela contribuinte, a DRJ do Rio de Janeiro decidiu por julgá-las improcedentes, mantendo, na íntegra, o lançamento. As razões adotadas pela Turma *a quo* foram resumidas em ementa, cujo teor se reproduz a seguir:

LUCRO ARBITRADO E DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
LIVROS E DOCUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

A falta de apresentação de livros e documentos de escrituração comercial e fiscal, quando requisitados pela autoridade tributária, é causa de arbitramento do lucro. Valores creditados em contas bancárias geram presunção “*juris tantum*” de omissão de receitas, quando a pessoa deixar de comprovar a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Não se aplica o princípio da retroatividade benigna para se impedir o acesso e utilização de dados da DCPMF como elementos de indícios.

FALTA DE VERIFICAÇÃO DO NEXO CAUSAL.

Não há que se falar com verificação do nexo causal entre os depósitos bancários e o fato que representa a omissão para o caso de omissão de receita presumida, na forma do art. 42 da Lei 9430/96.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL, PIS e COFINS.

Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejulgado na decisão dos decorrentes.

A interessada foi intimada do resultado do julgamento acima em 18 de fevereiro de 2014 (AR de e-fl. 478) e interpôs o seu recurso voluntário em 18 de março daquele mesmo ano (e-fl. 483), em que reproduziu, quase na íntegra, as alegações constantes de sua impugnação. Diz-se “*quase na íntegra*” porque não consta, do aludido apelo, o tópico em que a empresa tece os seus pedidos e conclusões, como se viu da própria defesa trazida em primeira instância.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento pelo que, dele, tomo conhecimento.

I DAS “PRELIMINARES”

I.1 Da inusitada alegação de nulidade por inobservância ao princípio da retroatividade benigna.

De antemão, e quanto à alegada nulidade por desrespeito ao princípio da retroatividade benigna, ora vamos... trata-se de alegação “sem pé, nem cabeça”, *venia concessa*, já que, como muito apropriadamente exposto pela Turma *a quo*, somente se poderia cogitar da aplicação do princípio ao caso vertente, se o ato de lançamento estivesse tratando de multa por descumprimento de obrigação acessória relativa à extinta CPMF.

Agora, afirmar que, um vez extinta semelhante obrigação (*in casu*, a DCPMF), seria vedado à administração buscar as informações coletadas por meio dela, durante período em que estavam vigentes as normas que a regulavam e impunham o seu cumprimento (2006), é um disparate absoluto.

E, demais a mais, mesmo que por um absurdo impensado se se propusesse admitir o exame de semelhante argumento, a sua utópica procedência não importaria, no caso, a anulação do ato de lançamento, porque inexistentes, aqui, quaisquer vícios que pudessem culminar com uma das situações, dentre aquelas descritas no art. 59, I e II, do Decreto 70.235/72. Em linhas gerais, não estaríamos diante de caso de incompetência e nem tampouco se observa, no uso das informações coletadas por meio da DCPMF (quando a sua entrega ainda era obrigatória, insistisse), qualquer mácula à ampla defesa da empresa.

Este argumento revolveria, quando muito, o mérito e, por isso mesmo, já se importaria o seu afastamento, ao menos enquanto preliminar de nulidade; a par disso, e analisando-o como questão de mérito, a sua improcedência, como destacado acima, é patente.

II Nulidade por “eleição de base de cálculo irreal”.

A exemplo da “preliminar” examinada no subtópico anterior, também esta alegação trata, apenas, de questões afeitas ao mérito da querela, em nada impactando o lançamento quanto à sua higidez formal. É que, pelo que se deduz da confusa exposição da interessada, ao fim de contas se estaria sustentando que os depósitos bancários, sem a comprovação de que teriam composto o próprio lucro da empresa no período, não poderiam ser considerados para formação da base de cálculo das exações aqui exigidas.

Como já dito esta questão não está, de qualquer forma, vinculada à validade dos autos de infração, nem mesmo tangenciando a competência do agente ou, noutro giro, trazendo qualquer tipo de dificuldade que pudesse encerrar um desrespeito à garantia da ampla defesa do contribuinte. E isto já é suficiente para afastá-lo enquanto preliminar de nulidade.

Outrossim, ao examinarmos este argumento como alegação de mérito, o que se tem é a sua absoluta improcedência em face, inclusive, do entendimento cravado no verbete da Súmula/CARF, de nº 26, cuja observância nos é impositiva (a teor dos preceitos do art. 45, VI, do anexo II do RICARF). Veja-se:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Seja enquanto preliminar de nulidade, seja como causa de pedir afeita ao mérito, a presente alegação deve ser afastada.

II MÉRITO.

Como dito no relatório que precede este voto, a insurgente deduz, de forma muito confusa, diga-se, diversas teses tendentes ao questionamento da própria omissão de receitas e, ainda, quanto ao arbitramento realizado.

De início, e em relação à infração tipificada como omissão de receitas, argui, primeiramente, que os depósitos teriam sido identificados, mormente ao esclarecer, ainda no curso da instrução investigativa, que tais valores se refeririam às operações engendradas por seu sócio (na condição de “pregoeiro de pescados”), acusando, quanto a isso, inclusive, uma falta de aprofundamento por parte da Autoridade Fiscal. Num segundo momento, sustenta que não haveria uma comprovação de que estes depósitos seriam, de fato, receitas da empresa.

Pois bem. Quanto a estória contatada pela empresa, e a alegação de que os valores que transitaram pelas suas contas pertencerem a seu sócio, e à terceiros com os quais este último mantinha relações negociais, não se questiona a sua razoabilidade ou, quiçá, a possibilidade de ser verdadeira.

O problema é que a situação apontada nos autos, tal como exposta no TVF, tipificou hipótese de presunção legal de omissão de receitas, em que, uma vez concretizada, transfere, integralmente, o ônus probatório para os ombros do contribuinte. Se os fatos sustentados pela insurgente são reais, cabia-lhe trazer provas e elementos hábeis e idôneos à comprová-los, como, por exemplo, notas fiscais emitidas pelo aludido sócio que mantivessem, quando menos, uma similitude com as importâncias movimentadas na conta bancária da autuada.

O que se viu, entretanto, foi a apresentação destas alegações com base, apenas, numa planilha unilateral e desprovida de maiores explicações (e-fls. 110/130), não lastreada por quaisquer elementos que pudessem evidenciar ou, quando menos, indiciar a sua veracidade. Insisto: não duvido que os depósitos descritos na autuação se refiram, de fato, à atividade do Sr. Jamil, sócio da recorrente; mas sem provas minimamente concretas, prevalece, aqui, a presunção encartada no art. 42 da Lei 9.430/96.

Quanto a alegada falta de nexo entre os depósitos e a atividade da interessada e, outrossim, no que tange a acusação de falta aprofundamento por parte da fiscalização quanto a realidade explicada pela insurgente, vale reprimir o que já foi dito: caracterizada a omissão de receitas, ao Fisco se torna despidendo qualquer esforço investigativo adicional (algo extraível, inclusive, da própria Súmula 26, já invocada alhures). Aqui, repise-se, todo o ônus probatório se desloca para o contribuinte que, se dele não se desincumbir, verá mantida a exigência fiscal.

A minguada de comprovação da origem dos aludidos depósitos, deve se manter a exigência com base nos preceitos do art. 42 da Lei 9.430/96.

Já quanto ao arbitramento, inicialmente a interessada deduz tese segundo a qual seria descabida para incluir, em sua base de cálculo, valores dos depósitos bancários considerados como omissão de receitas (seria ilícita, assim, a apuração concomitante de omissão de receitas e, ao mesmo tempo, promover-se o arbitramento do lucro).

Aparentemente o que quer fazer crer, a contribuinte, é que, como os dispositivos do RIR/99 que tratavam da base de cálculo do IRPJ em caso de arbitramento não descreviam as receitas oriundas de depósitos bancários, considerados de origem desconhecida, seria impossível incluir estes no cômputo das exações lançadas com espeque nos preceitos dos arts. 532 e ss do aludido regulamento.

E esta alegação é, a toda monta, despropositada, até porque os arts. 532 e 535¹ não definem a receita bruta das empresas para fins tributários, dispondo, apenas, que sobre esta última, tal como conceituada pelo art. 279 e parágrafo único (v. arts. 531 e 532), serão aplicados os percentuais previstos pelo art. 519 (todos estes dispositivos contidos no RIR/99).

O já referido art. 279, este sim, define a aludida receita bruta a partir do produto de vendas e prestação de serviços ou ainda de resultados aferidos em contas de terceiros. Como já destacado linhas acima, o art. 42 da Lei 9.430/96 estabelece uma presunção legal de que os valores relativos à depósitos de origem desconhecida decorram, efetivamente, **da atividade operacional da empresa**. Em outras palavras, não há, em absoluto, qualquer disposição normativa que disponha que, no caso de constatação de omissão de receitas, a apuração do IR e da CSLL daí decorrentes não se dê na forma do art. 530 do RIR/99.

Como dito, esta alegação é, a toda evidência, improcedente.

Passo seguinte, a interessada propugna, ainda, pela ilegalidade do lançamento porque afirma que a fiscalização não teria questionado a regularidade de sua escrita.

E, de fato, a D. Auditoria não acusou a irregularidade das informações contábeis da empresa pura e simplesmente porque a interessada nunca às apresentou... O motivo do arbitramento, frise-se, não foi a imprestabilidade da escrituração contábil da recorrente, mas, isto sim, a sua inexistência. E dito isto, se vê a desnecessidade de se tecer maiores considerações sobre este argumento.

Finalmente, a interessada pediu, quando menos, o decote do valor lançado quanto ao IR e a CSLL dos custos (relativos à parcela dos depósitos que se pertenceriam à terceiro) e, ainda, das importâncias apuradas em relação à contribuição para o PIS e à COFINS.

Ora, além da já alardeada falta de provas quanto natureza e origem dos depósitos (particularmente quanto a alegação de que tais valores decorriam da atividade do seu sócio), as duas exações acima estão sendo apuradas a partir do **lucro arbitrado!** Não se trata de lucro real e, portanto, de sua base de cálculo não podem ser decotados valores concernentes aos custos (sejam eles oriundos do processo produtivo, sejam eles de natureza tributária).

Semelhante pedido, mais uma vez, carece de respaldo fático e legal.

¹ Este último invocado pela recorrente de forma equivocada, já que trata da hipótese de arbitramento quando não conhecida a receita da empresa, o que não é o caso dos autos.

III TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aos tributos lançados reflexamente, aplicam-se todas as conclusões exaradas nos tópicos anteriores.

IV CONCLUSÃO.

A luz do exposto, voto por AFASTAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca